



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004788-72.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FRANCISCO JOHN RABELO DA PAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para, tão somente, fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena reclusiva, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0004788-72.2021.8.26.0050

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: Francisco John Rabelo da Paz
Comarca: São Paulo/SP (31ª Vara Criminal)
MM. Juiz(a) de Direito Ana Helena Rodrigues Mellim

Voto nº 10087

Furtos, Associação criminosa e Desobediência – Recurso Ministerial em face da pena e do regime – Acolhimento parcial – Apelado que registra duas condenações definitivas, uma utilizada para valorar seus antecedentes e outra para configurar a reincidência - Possibilidade de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão – Agravante da calamidade pública não demonstrada – Simples fato dos crimes terem sido cometidos durante a pandemia não levam à conclusão de que o agente se valeu dessa situação para a prática delitiva – Necessidade - Pena mantida em sua integralidade – Regime fechado para cumprimento da pena reclusiva de rigor – Agente portador de maus antecedentes e reincidente - Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença de fls. 314/320, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Francisco John Rabelo da Paz** à pena de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 15 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e IV, em continuidade delitiva com o artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e aos artigos 288 e 330, todos do Código Penal, negado o apelo em liberdade (fls. 779/780).

Busca o Ministério Público, em síntese, a aplicação da agravante da calamidade pública, o afastamento da compensação entre a reincidência

e a confissão e a fixação do regime inicial fechado (fls. 743/752).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 757/762), após o que a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 810/813).

Conveniente anotar que a r.sentença transitou em julgado para a defesa (fls. 783) e que os codenunciados Walas Porto da Silva, Oscar Henrique Lacerda e Uriel de Barros Santana foram processados e julgados nos autos principais, pois o feito, em relação ao apelante Francisco, foi suspenso nos termos do artigo 366, do CPP, sendo seu andamento retomado posteriormente (fls. 555/558 e 599).

É o relatório.

FRANCISCO JOHN RABELO DA PAZ foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, no artigo 288, caput, e no artigo 330, todos combinados como artigo 61, inciso II, “j”, e com o artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, porquanto, após se associar a Walas Porto Da Silva, Oscar Henrique Claros Lacerda e Uriel de Barros Santana (julgados nos autos principais) e a outro indivíduo não identificado, para o fim de cometerem crimes, durante calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19, previamente acordados e mediante destruição e rompimento de obstáculo, em 13 de junho de 2020, em horário incerto, na Rua Palmares, 976, Cidade de São Paulo, Comarca da Capital, subtraiu bens pertencentes a Renato Fernando Casemiro e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, porque em 11 de julho de 2020, por volta de 15h47, na Rua Laplace, 1.109, na mesma cidade e comarca, tentou subtrair bens diversos que guarneciam a residência de João Marco Adamo Beltrão Frederico, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à suas vontades, e por volta de 17h43, na Rua dos Aliados, 51, Lapa, também na Capital, subtraiu um aparelho HD externo pertencente a André Luis Mello Costa, e porque no dia 14 de julho de 2020, por volta de 16h30, na Rua Boquim, Pinheiros, altura do número 28, na Capital, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Francisco pela prática dos furtos cometidos contra as vítimas André e João), em continuidade delitiva, em concurso material com os crimes de organização criminosa e desobediência, contra a qual, inconformada, a Acusação apela nos termos acima mencionados.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da Defesa, importante salientar que não comporta qualquer alteração a condenação imposta a Francisco, pois, além dele confessar a participação nos delitos cometidos em face das vítimas João e André, as provas oral e documental (fls. 14/30, 72/79 e 423/478), corroborando a admissão de culpa, revelaram as circunstâncias que envolveram os crimes.

Mantida, pois, a condenação de Francisco tal qual lançada aos autos, cumpre, agora, analisar o inconformismo do Ministério Público, atinente à pena aplicada, valendo lembrar, desde logo, que em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado sentenciante, somente quando desprovida de fundamento é que se justifica, em grau de recurso, a alteração da reprimenda estabelecida pelo juízo de 1º Grau.

No caso *sub judice*, sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, era o caso de exasperação das penas-base dos crimes de furto qualificado em 1/3, em razão dos maus antecedentes do apelado (fls. 514/516) e da possibilidade de deslocamento de uma das qualificadoras para esta fase¹.

No tocante aos demais crimes, em virtude dos maus antecedentes do apelado (fls. 514/516), a pena-base do crime de associação criminosa foi exasperada em 1/6, já quanto aos crimes de desobediência a pena privativa de liberdade manteve-se no patamar mínimo (15 dias de detenção) e apenas houve a elevação da pena de multa (12 dias-multa), o que deve ser mantido por ausência de insurgência da acusação.

Na segunda fase, acertada a compensação da agravante

¹ Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC 670.440/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020.

da reincidência (fls. 514/516) com a atenuante da confissão, em razão de ambas serem circunstâncias preponderantes.

Neste ponto, impõe-se ressaltar que, de acordo com a certidão de antecedentes criminais de fls. 514/516, o apelado apenas possui duas condenações definitivas anteriores, uma utilizada na primeira fase e a outra na segunda fase da dosimetria, evitando-se o *bis in idem*.

No mais, não há de se reconhecer a agravante pela pandemia causada pelo COVID-19, pois, em que pese os delitos tenham sido praticados sob a vigência do Decreto Estadual nº 64.879/2020, de 20/3/2020, não ficou demonstrado que o apelante se aproveitou da presença de reduzido número de pessoas e do diminuto policiamento ostensivo nas ruas para a prática dos crimes, pelo que é de rigor o afastamento da agravante do cometimento de delito durante estado de calamidade pública.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES AGRAVANTE – Crime praticado durante estado de calamidade – Não houve qualquer demonstração de que a calamidade pública atual (decorrente da pandemia da COVID-19) contribuiu de qualquer modo para a prática delitiva, nem mesmo em relação à diminuição de vigilância ou de circulação de pessoas – Agravante afastada (...)².

Na derradeira etapa, reconheceu-se o concurso continuado entre os crimes de furto qualificado, utilizando a pena do crime referente à vítima André, já que consumado, aumentada de 1/6, resultando na pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Em razão do concurso material entre os furtos qualificados, a associação criminosa e a desobediência, as penas foram somadas, tornando a sanção definitiva em 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 15 dias de detenção e ao pagamento de 22 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O único reparo que a r.sentença merece, *data venia*, refere-se ao regime de cumprimento da pena reclusiva que, no meu sentir, deve ser o

² Apelação Criminal nº 1521203-41.2020.8.26.0228 – 2ª Câmara de Direito Criminal do TJSP – Rel. Des. Alex Zilenovski – j. 31/3/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado, isso por conta dos maus antecedentes e da reincidência do apelado, mantendo-se, em relação à pena detentiva, o regime semiaberto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para, tão somente, fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena reclusiva**, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator